**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

***José Eduardo Cardozo***

***Miriam Belchior***

***Paulo Bernardo Silva***

***Clélio Campolina Diniz***

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 01/03)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao segundo semestre de 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DA ADESÃO AO PROUNI

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES interessadas em aderir ao Programa Universidade para Todos – ProUni deverão emitir Termo de Adesão, por meio de sua mantenedora, no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de maio de 2014, exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, disponível na página eletrônica http://prouniportal.mec.gov.br, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A adesão de novas mantenedoras ao ProUni deverá ser precedida de manifestação de interesse no Sisprouni no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 9 de maio de 2014.

§ 2º A adesão ao ProUni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 3º Todos os procedimentos operacionais referentes à adesão ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do Sisprouni, estando sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 4º Para efeitos da adesão de que trata o caput, o Ministério da Educação - MEC considerará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo à IES assegurar a regularidade das referidas informações.

§ 5º O Sisprouni será atualizado com as informações constantes no Cadastro e-MEC antes do início do período mencionado no caput, facultada a atualização extraordinária, de ofício, a qualquer tempo, a exclusivo critério do MEC.

§ 6º No caso de IES que possua mais de um local de oferta de cursos, deverá ser firmado Termo de Adesão específico para cada local de oferta, abrangendo todos os cursos e turnos, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria.

§ 7º As mantenedoras de IES participantes do ProUni deverão emitir Termo de Adesão para todos os locais de oferta, inclusive aqueles criados após sua adesão ao Programa.

§ 8º Em caso de alteração de mantença de IES participante do ProUni, a nova mantenedora, caso não participe do Programa, deverá formalizar sua adesão, sob pena de desvinculação das instituições mantidas.

Art. 2º O Termo de Adesão será assinado digitalmente, utilizando-se o certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º No Termo de Adesão, a mantenedora deverá nomear um coordenador do ProUni para cada local de oferta.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro de todos os procedimentos operacionais especificados no Sisprouni.

§ 2º É facultada à mantenedora a nomeação de representantes do coordenador em cada local de oferta, substabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivos representantes deverão ser funcionários da IES.

§ 4º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador e seus representantes deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 4º Para efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar:

I - pela modalidade de oferta de bolsas do ProUni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11.096, de 2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; ou

II - pela oferta de bolsas adicionais referidas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto nos arts. 6o e 7º desta Portaria.

§ 1º É vedada a oferta de bolsas em cursos ministrados em locais de oferta fora do território nacional.

§ 2º A oferta de bolsas adicionais limita-se ao número de vagas autorizadas para cada curso e turno, subtraídas as correspondentes bolsas obrigatórias ofertadas.

§ 3º As bolsas adicionais serão contabilizadas como bolsas do ProUni e poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes, a critério da IES, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa.

Art. 5º Todas as mantenedoras de IES participantes do processo seletivo de que trata esta Portaria deverão:

I - considerar nas bolsas ofertadas por meio do processo seletivo regular do ProUni todos os encargos educacionais praticados a partir do segundo semestre de 2014, inclusive a matrícula, e aqueles referentes às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e 25% do ProUni, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, bem como na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente realizada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, devendo informar previamente aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios de aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição dos candidatos ao processo seletivo do ProUni;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, o número de vagas destinadas a bolsas integrais e parciais do ProUni em todos os cursos e turnos, em cada local de oferta;

VI - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo de utilização, por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, respeitando as determinações contidas no § 3º do art. 5º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, assim como no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005;

VII - manter o coordenador do ProUni e seus representantes permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações necessárias no Sisprouni, observados os prazos constantes desta Portaria e os cronogramas divulgados em editais da Secretaria de Educação Superior - SESu; e

VIII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que regulamentam o ProUni.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes, quando efetuada pela IES segundo seus próprios critérios, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, será posterior à pré-seleção dos candidatos efetuada pelo MEC e deverá ocorrer até o final do período de comprovação de informações da respectiva chamada.

Art. 6º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º Para fins da aferição do conceito referido no caput deste artigo, serão considerados:

I - o Conceito de Curso - CC; ou

II - o Conceito Preliminar de Curso - CPC, na hipótese de inexistência do CC; ou

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 2º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão considerados, sempre, dentre os conceitos publicados, os mais recentes.

§ 3º O curso cujo ato regulatório mais recente seja "Autorização", segundo o Cadastro e-MEC, poderá oferecer bolsa adicional até o momento em que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade. A partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As bolsas adicionais eventualmente constantes nos Termos de Adesão ou Termos Aditivos, firmados ao amparo desta Portaria e que não atendam ao disposto no caput, serão bloqueadas e não serão ofertadas aos candidatos no processo seletivo.

Art. 7º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DE TERMO ADITIVO

Art. 8º As mantenedoras de IES que tenham efetuado adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014 para cada um dos locais de oferta, observado o disposto no § 5º do art. 12 desta Portaria, no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de maio de 2014, exclusivamente por meio do Sisprouni, disponível na página eletrônica http://prouniportal.mec.gov.br.

Parágrafo único. A emissão semestral do Termo Aditivo é procedimento obrigatório durante o prazo de vigência do Termo de Adesão e independe da realização de processo seletivo para ingresso de estudantes.

Art. 9º A emissão do Termo Aditivo visa à atualização dos dados, parâmetros e condições estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o ProUni, mediante a realização de todos os procedimentos especificados no Sisprouni, inclusive, quando couber:

I - alteração da modalidade de oferta de bolsas do ProUni, no caso das IES com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes;

II - atualização dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e locais de oferta, salvo aquelas importadas do Cadastro e-MEC; e

III - informação do número de bolsas adicionais a serem ofertadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto no § 2º do art. 4º, bem como nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I desta Portaria.

Art. 10. Os Termos Aditivos referidos no art. 8º desta Portaria deverão ser assinados exclusivamente por meio do Sisprouni, com certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICB-Brasil.

Parágrafo único. A emissão do Termo Aditivo referido no caput condiciona-se ao prévio registro de todas as informações solicitadas no Sisprouni.

CAPÍTULO III

DA NOVA ADESÃO AO PROUNI

Art. 11. Durante o período especificado no art. 1º desta Portaria, poderão solicitar nova adesão ao ProUni as IES desvinculadas:

I - por denúncia do Termo de Adesão pela mantenedora, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, da Lei nº 11.096, de 2005;

II - por decisão do MEC, nos termos do art. 9 da Lei nº 11.096, de 2005, após regular processo administrativo; ou

III - por descumprimento da Lei nº 11.128, de 2005, após regular processo administrativo.

§ 1º Após decisão proferida em processo administrativo que resulte em desvinculação com fundamento nos incisos II ou III, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados a partir da publicação oficial da decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A nova adesão de que trata o caput deste artigo deverá atender ao disposto no Capítulo I desta Portaria.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a mantenedora poderá aderir novamente ao ProUni somente após quatro anos contados a partir da data da efetiva desvinculação.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil conforme disposto na Lei nº 11.128, de 2005, e demais disposições constantes do Capítulo I desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de desvinculação por reincidência em razão de descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni após um ano contado a partir da data da efetiva desvinculação.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS

Art. 12. Os Termos de Adesão ou Aditivos informarão o número de bolsas a serem ofertadas para cada curso e turno pelas instituições participantes do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014, conforme disposto na Lei nº 11.096, de 2005, e regulamentação em vigor.

§ 1º Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, o número de bolsas obrigatórias a serem ofertadas em cada curso e turno será calculado conforme especificado a seguir:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no caput do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

I = (W ÷ 9) + [(X + E) ÷ 10,7] - Y, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

ou

I = (W ÷ 19) + [(X + E) ÷ 10,7] - Y, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio da fórmula:

I = [(X + E) ÷ 10,7] - Y.

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio da fórmula:

I = E ÷ 10,7.

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

I = (W ÷ 9) + [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

ou

I = (W ÷ 19) + [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = A x 10% + (B + C) x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio das fórmulas:

I = [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = (B + C) x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio das fórmulas:

I = E ÷ 22, para o cálculo do número de bolsas integrais; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = C x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

§ 2º Para as instituições beneficentes de assistência social, o número de bolsas obrigatórias integrais a serem ofertadas será calculado, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

I - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio da fórmula:

I = [(W + X + E) ÷ 9] - Z.

II - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio da fórmula:

I = [(X + E) ÷ 9] - Z.

III - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio da fórmula:

I = E ÷ 9.

§ 3º As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1º e 2º do caput significam:

I = número total de bolsas integrais obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

W = número de estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

X = número de estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006 a 2013 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

E = número estimado de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2014;

Y = número de bolsas integrais obrigatórias adicionadas à metade do número de bolsas parciais obrigatórias. São consideradas as bolsas em utilização, suspensas e pendentes de regularização (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput). No caso das instituições que tiverem optado, na adesão referente ao ano de 2005, pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a variável Y somente considerará as bolsas parciais concedidas a partir do ano de 2006;

Z = número de bolsas integrais obrigatórias em utilização ou suspensas concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e pendentes de regularização, observados os incisos I e II do § 5ºo do caput);

P = número de bolsas parciais de 50% obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

V = valor da receita base disponível estimada para oferta de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o segundo semestre de 2014 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo do número de bolsas integrais e parciais a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

VI = valor correspondente às bolsas integrais obrigatórias em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput) e às bolsas integrais a serem ofertadas no segundo semestre de 2014;

VP = valor correspondente às bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput);

A = W x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

B = X x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006 a 2013 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

C = E x SM = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2014; e

K = número de bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas nos segundos semestres de 2005 a 2013 (apenas para bolsistas beneficiados nos segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput).

§ 4º No caso das IES participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferta de bolsas, o cálculo do número de bolsas a serem ofertadas em cada curso e turno será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenham participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2005, ao qual será aplicada a modalidade originalmente utilizada.

§ 5º Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas, não serão deduzidas do número de bolsas a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014:

I - as bolsas adicionais geradas por transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no ProUni anteriormente à adesão do turno de destino da transferência no Programa; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

§ 6º Caso o cálculo especificado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 1º do caput resulte em número negativo de bolsas integrais a serem ofertadas, este será considerado igual a zero para fins do cálculo subsequente do número de bolsas parciais a serem ofertadas.

§ 7º A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização, poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DOS TERMOS

Art. 13. As mantenedoras de IES deverão proceder à correção das informações inseridas nos Termos de Adesão ou Aditivos, quando for o caso, no período de 19 de maio de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 23 de maio de 2014.

§ 1º No período referido no caput será facultado às mantenedoras efetuar a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º do caput e no art. 19 desta Portaria, será considerado regularmente firmado para todos os fins de direito o último Termo de Adesão ou Aditivo assinado digitalmente, obrigando as instituições à oferta das bolsas nele especificadas.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Aditivos e respectiva oferta de bolsas.

§ 4º Fica a exclusivo critério do MEC disponibilizar aos candidatos as bolsas adicionais ofertadas na forma desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Somente serão permitidas solicitações de desvinculação do ProUni no período referido no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Após o prazo especificado no caput, será indeferida de ofício qualquer solicitação de desvinculação do ProUni, devendo a mantenedora cumprir regular e fielmente o disposto nos Termos assinados.

Art. 15. A execução dos procedimentos referidos nesta Portaria tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 16. A mantenedora de IES que optar por destinar bolsas à reserva trabalhista prevista no art. 12 da Lei nº 11.096, de 2005, e art. 15 do Decreto nº 5.493, de 2005, deverá efetuar solicitação no Sisprouni durante o período de adesão definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento (upload) em formato Portable Document Format - PDF, do documento original dos atos que formalizam a convenção coletiva ou o acordo trabalhista e suas respectivas alterações, quando couber, que devem estar dentro do prazo de vigência e regularmente assinados.

§ 2º Caso seja verificada inconsistência nos documentos citados no caput, o MEC indeferirá a solicitação.

Art. 17. A mantenedora de IES participante do ProUni que não emitir Termo Aditivo para cada um dos locais de oferta no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014, salvo o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria, estará sujeita à instauração de processo administrativo nos termos do art. 12 do Decreto no 5.493, de 2005, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 18. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras de IES referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos ou efetuá-los de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante autorização da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - Dipes, da Secretaria de Educação Superior.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição do número de bolsas a serem ofertadas, elas serão excluídas do processo seletivo em curso, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatos eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista no caput não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 19. Fica o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, mediante edital específico, autorizado a modificar quaisquer dos prazos determinados nesta Portaria.

Art. 20. Todos os horários constantes desta Portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 21. A Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .................................................................................

...............................................................................................

...............................................................................................

...............................................................................................

...............................................................................................

§ 4º Nos casos previstos nos incisos VI e IX do caput, o coordenador do ProUni deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, em observância ao contraditório e à ampla defesa." (N. R.)

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 36/37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 357, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Delega competências para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, bem como o determinado no art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e com fulcro no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 21 e 22, inciso III e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Consultoria Jurídica instituído pela Portaria MEC nº 229, de 23 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Consultor Jurídico Substituto a aprovação final das manifestações jurídicas referentes aos processos que versam sobre:

I - cessão de servidor;

II - prorrogação de cessão de servidor;

III - vacância de cargo;

IV - requisição de servidor;

V - enquadramento de servidor;

VI - procedimentos persecutórios de natureza disciplinar; e

VII - demandas repetitivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de abril de 2014**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 3/2014, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 214/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000093/2012-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2013, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000095/ 2011- 18.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 37)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 247, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 14847) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432). Processo MEC nº 23000.018009/2011-33.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 318/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 14847) das FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432), ofertado no município de Guarulhos/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 14847) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód.3432) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 38)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 248, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017931/ 2011- 11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 327/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 65897) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), ofertado no município de Recife/PE, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 38)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 249, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017894/ 2011- 33.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 324/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Nutrição (cód. 15246) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), ofertado no município de São Gonçalo/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 38)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 250, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017895/ 2011- 88.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 320/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 19247) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 38)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 251, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017928/ 2011- 90.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 325/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 54133) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 38/39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 252, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017743/ 2011- 85.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 321/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Odontologia (cód. 19249) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), ofertado no município de Niterói/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 253, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017941/ 2011- 49.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 331/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), ofertado no município de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 254, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 101949) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452). Processo MEC nº 23000.017882/2011-17.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 322/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 101949) do CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452), ofertado no município de Manaus/AM, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 101949) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód.452) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 255, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO – UNIJORGE (cód. 1185). Processo MEC nº 23000.017809/ 2011- 37.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 323/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Nutrição (cód. 74773) do CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), ofertado no município de Salvador/BA, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód.1185) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 256, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299). Processo MEC nº 23000.017857/ 2011- 25.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 328/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Farmácia (cód. 19864) da FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), ofertado no município de Fernandópolis/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 257, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRRADO – PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450). Processo MEC nº 23000.017863/2011-82.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 329/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 21218) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO – UNICERP (cód. 1450), ofertado no município de Patrocínio/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 258, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Farmácia (cód. 49253) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310). Processo MEC nº 23000.017860/2011-49.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 330/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Farmácia (cód. 49253) da FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310), ofertado no município de Americana/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310), por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 39/40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 259, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 85252) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846). Processo MEC nº 23000.017837/ 2011- 54.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 319/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 85252) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846), ofertado no município de Lins/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 85252) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód.1846) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 260, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 73978) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205). Processo MEC nº 23000.018048/2011-31.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 326/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 73978) da FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205), ofertado no município de Viçosa/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 73978) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód.3205) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 261, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030). Processo MEC nº 23000.017728/ 2011- 37.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 317/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Odontologia (cód. 10268) do CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód.4030) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 262, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846). Processo MEC nº 23000.005354/2010-26.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 333/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846), localizado no município de Lins/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846):

I - SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER FORMA DE INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, durante o período de vigência da medida cautelar;

II - SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput e § 1º do Decreto n.º 5786, de 2006, em relação ao curso superior de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, nas modalidades presencial e a distância, para o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS (cód. 1846).

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentação de recurso às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETARIO(\*)**

**Em 17 de abril de 2014**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017766/2011-90.

Nº 79 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 306/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017766/2011-90, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revotgados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Serviço Social (cód. 11222) da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP (cód. 546) -, por meio do Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP (cód. 546) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

(\*) Republicado por ter saído no DOU 23-4-2014, Seção 1, página 55, com incorreção no original.

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 17 de abril de 2014**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017817/2011-83.

Nº 80 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 307/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017817/2011-83, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 47675) da FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) -, por meio do Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Seja a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) recomendada a abrir diligências necessárias devido ao cumprimento parcial da Ação 2, relativa a requisitos legais.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 76, de 23 de abril de 2014, Seção 1, pág. 55, na ementa do Despacho do Secretário nº 85, em 17 de abril de 2014, onde se lê: "23000.017933/2011-71", leia-se: " 23000.017933/ 2011- 01";

***(Publicação no DOU n.º 77, de 24.04.2014, Seção 1, páginas 40)***